COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 3, DE 2018.

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2017 Dispõe sobre o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria decorrente de obra pública de pavimentação asfáltica.

Proponente: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Mazutti/PSL

Parecer Favorável

RECEBIDO EM
7/6/2018 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – DO RELATÓRIO

Chegou para análise e apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Anteprojeto de Lei Complementar nº 9, de 2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a cobrança de contribuição de melhoria de obras (pavimentação asfáltica) que foram realizadas nas ruas previstas nos Incisos I a XIII do art. 1º do mencionado projeto de lei em espeque.

O parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em análise apresenta o valor do custo total da obra, que é de R$ 2.475.581,01. Já o art. 5º, caput, está especificando que o valor a ser cobrado devido a descontos de 30% (trinta por cento) será de R$ 1.732.906,71.

Anexo ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 9, de 2017 o Poder Executivo Municipal apresenta o Memorial Descritivo do Projeto e o Orçamento com o custo da referida Obra.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa, o Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento designou-me Relator do Anteprojeto de Lei Complementar nº 9, de 2017. O que passo a expor meu voto, para deliberação dos demais Vereadores que compõem esta comissão.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do art. 39 do Regimento Interno exarar parecer quanto aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias, bem como sobre assuntos pertinentes que de alguma forma altere a receita e a despesa ou que acarretem responsabilidades para o erário municipal, ou que verse sobre matéria tributária.

A Constituição Federal de 1988 veio prescrevendo a regra, no tocante a contribuição de melhoria no art. 145, III da seguinte maneira:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)
> III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

A Contribuição de Melhoria é considerada um tributo pelo art. 3º do Código Tributário Nacional. E, definindo tributo, pode-se considerar segundo o próprio CTN que:

> "É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Pode ser impostos, taxas, **contribuições de melhoria**, empréstimos compulsórios e contribuições.

Já o art. 388 do Código Tributário Municipal define e constitui como fato gerador da Contribuição de Melhoria como:

> Art. 388. A contribuição de melhoria tem como Fato Gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.
> Parágrafo Único. Constitui fato gerador da contribuição de melhoria a obra pública de:
> I - abertura, alargamento, **pavimentação,** iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;

Portanto, o Poder Executivo cumpre mandamentos legais impostos para a contribuição de melhoria. Bem como, apresenta de forma correta no Parágrafo único do art. 1º, a base de cálculo para essa cobrança, que será feita sobre o custo total da obra. Atendendo assim, o art. 392 do Código Tributário Municipal.

Visto e relatado a matéria colocada ao meu exame, como Relator, manifesto meu voto favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei Complementar nº 9, de 2017, por atender as normas tributárias legais aplicadas as espécie, conforme já exposto no meu voto.

III – PARECER DA COMISSÃO

Os Vereadores membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento acompanham por sua totalidade o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Voto Favorável ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 9, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 7 de fevereiro de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Relator

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro